



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª  
Região nº 176  
Disponibilização: 11/09/2024  
Publicação: 12/09/2024

## PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

**Nº104/2024**

Dispõe sobre os processos administrativos de apuração da responsabilidade e aplicação de sanção administrativa aos particulares de que trata o Capítulo I do Título IV da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de rescisão contratual nos termos dos Capítulo VIII do Título III da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, de anulação e revogação nos termos do artigo 71 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e de responsabilização por perdas e danos ao erário e a terceiros nos termos contidos no artigo 120 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Justiça Federal na Paraíba, e dá outras providências.

**O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, a Resolução nº 079, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Resolução nº 243, de 09 de maio de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, Ato nº 136, de 09 de março de 2023, da Presidência do TRF5, o artigo 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o artigo 30 do Decreto-lei nº 4.675, de 4 de setembro de 1942, instituído pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018;

**CONSIDERANDO** as previsões constitucionais insertas nos art. 5º, incisos LIV e LV do artigo 5º e inciso XXI do artigo 37, que exigem a necessária observância do devido processo legal e dos princípios da Administração Pública no âmbito das atividades administrativas da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, particularmente ao disposto no seu Capítulo VIII do Título III, Capítulo I do Título IV, bem como os artigos 71 e 120;

**CONSIDERANDO**, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

**CONSIDERANDO** o dever-poder que recai sobre o gestor público de apurar a responsabilidade e aplicar as consequências jurídicas legalmente cabíveis em face dos particulares que eventualmente pratiquem condutas ilícitas no âmbito do processo de licitação, de contratação e das contratações administrativas em geral firmadas pela Instituição; e,

**CONSIDERANDO** o dever-poder que recai sobre o gestor público de promover a autoexecutoriedade de suas próprias decisões administrativas, **RESOLVE**:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## **Objeto e sujeição**

Art. 1º Instituir, no âmbito do exercício do poder regulamentar da Administração Pública, ato normativo interno para regulamentar as normas operacionais e ritos procedimentais para os processos de apuração da responsabilidade e aplicação de sanções administrativas, de rescisão contratual, de anulação, de revogação e de responsabilização por perdas e danos ao erário e a terceiros, contra particulares que pratiquem condutas ilícitas nos processos de licitação, de contratação direta e nas contratações administrativas firmadas com a Justiça Federal na Paraíba.

Parágrafo único. Sujeitam-se à disciplina fixada neste ato normativo todos os particulares que mantenham relação jurídico-administrativa formal com a Justiça Federal na Paraíba, sob o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Divulgação e vinculação**

Art. 2º Este ato normativo deverá ser expressamente indicado como de obrigatória observância e aplicação em todos os termos de referência, projetos básicos, editais, termos de contratos e atas de registros de preços na qualidade de norma complementar e regulamentação operacional às demais leis e atos normativos aplicáveis às licitações e contratações realizadas pela Justiça Federal na Paraíba.

Parágrafo único. A íntegra do presente ato normativo deverá ser divulgada no sítio oficial eletrônico da Instituição para fins de acesso dos interessados, devendo o *link* de acesso ser expressamente indicado nos documentos previstos no *caput* deste artigo.

## **Definições**

Art. 3º Para fins do presente ato normativo, considera-se:

I – ilícito administrativo: conduta, comissiva ou omissiva, perpetrada por particular durante a execução do contrato, ou em decorrência dele, como também durante a fase externa da licitação ou do procedimento de contratação direta, que seja contrária à lei, regulamento, edital de licitação, ata de registro de preços, termo de contrato ou ato de contratação direta.

II – sanção administrativa: restrição a direitos pessoais ou patrimoniais imposta ao particular em decorrência de conduta ilícita administrativa.

III – sanção pecuniária ou patrimonial: multa de mora e multa compensatória em face de ilícito administrativo.

IV – sanção restritiva de direito: sanções de impedimento de licitar e contratar com toda a Administração Pública da esfera do órgão/entidade que aplicar a sanção e de declaração de inidoneidade para contratar com toda a Administração Pública brasileira.

V – particular: pessoa física ou jurídica que participe de procedimento de licitação ou de contratação direta, como também que formalize contratação com a Justiça Federal de Primeiro Grau na Paraíba.

VI – rescisão contratual: forma anômala de extinção antecipada da relação contratual, em razão de fatos ou atos praticados pelas partes contratantes, que tornem o objeto da contratação inútil, impossível ou inadequado ao interesse público, bem como que acarretem prejuízos ao particular contratado.

VII - perdas e danos: montante da compensação monetária que o particular contratado pela Administração obriga-se a pagar ao erário ou a terceiros por ter causado algum tipo de prejuízo durante a execução de contrato administrativo.

VIII – anulação: é a decisão administrativa que, reconhecendo a existência de vício insanável no processo de licitação e de contratação direta, bem como no contrato administrativo e nos procedimentos auxiliares da licitação, vem declará-lo inválido.

IX - revogação: é o desfazimento do processo de licitação, de contratação direta e dos procedimentos auxiliares da licitação em razão de inconveniência e inoportunidade ao interesse público no caso concreto.

CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Sanções administrativas cabíveis**

Art. 4º Na responsabilização por ilícito administrativo praticado por particular, poderá a Justiça Federal na Paraíba aplicar as seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

- a) Advertência formal;
- b) Multa de mora diária de 0,5%, limitada a 15%;
- c) Multa compensatória entre 0,5% a 30%;
- d) Impedimento de licitar e contratar por prazo de até 3 anos;
- e) Declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 a 6 anos;

§ 1º Sendo o ilícito administrativo caracterizado como ato lesivo previsto no inciso IV do artigo 5ª da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá a Justiça Federal na Paraíba aplicar as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos fixados no artigo 6º da referida Lei.

§ 2º Caso o ilícito administrativo acarrete danos, deverá a Administração promover também a responsabilização por perdas e danos, observados os procedimentos e ritos fixados no Capítulos IV e V deste Regulamento Interno.

§3º A partir de um prévio juízo de proporcionalidade normativo, serão aplicáveis as seguintes faixas e limites das sanções administrativas em face de cada categoria de ilícitos legalmente prevista:

| ALÍNEA | CATEGORIA  | DISCIPLINA OPERACIONAL   |
|--------|--|--|
| I      | Inexecução parcial ( <a href="#">art. 155, I, da Lei 14.133/2021</a> ) | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>advertência formal</b> (<a href="#">art. 156, I, da Lei 14.133/2021</a>); e/ou</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de 0,5% a 5% do valor total estimado da contratação, ou da parcela inadimplida (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: tramitação nos autos do processo de licitação, de contratação direta, de gestão e fiscalização do contrato ou de gestão da ARP.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito sumário.</p> |

|     |  |  |
|-----|--|--|
| II  | Inexecução parcial qualificada com grave dano ( <a href="#">art. 155, II, da Lei 14.133/2021</a> ) | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>impedimento de licitar e contratar</b> por até 18 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); ou, <b>declaração de inidoneidade</b> de 3 a 4 anos (<a href="#">art. 156, IV, da Lei 14.133/2021</a>); e/ou</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de 5% a 15% do valor total da contratação, ou da parcela inadimplida (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p>   |
| III | Inexecução total ( <a href="#">art. 155, III, da Lei 14.133/2021</a> )                             | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>impedimento de licitar e contratar</b> por até 36 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); ou, <b>declaração de inidoneidade</b> de 3 a 5 anos (<a href="#">art. 156, IV, da Lei 14.133/2021</a>); e/ou,</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de 15% a 20% do valor total da contratação, ou da parcela inadimplida (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p> |

|    |   |   |
|----|---|---|
| IV | Deixar de entregar documentação exigida para o certame ( <a href="#">art. 155, IV, da Lei 14.133/2021</a> )   | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>advertência formal</b> (<a href="#">art. 156, I, da Lei 14.133/2021</a>); ou <b>impedimento de licitar e contratar</b> por até 12 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); e/ou</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de até 10% do valor total de referência da licitação ou do valor da proposta final apresentada na licitação (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p> |
| V  | Não manter a proposta, não celebrar o contrato ou não apresentar a documentação exigida para a contratação ( <a href="#">art. 155, V e VI, da Lei 14.133/2021</a> ) | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>impedimento de licitar e contratar</b> por até 24 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); e/ou</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de até 15% do valor total de referência da licitação ou do valor da proposta final apresentada na licitação(<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p>  |

|      |  |   |
|------|--|---|
| VI   | Retardar a execução do contrato, ou de etapa dele, ou a entrega do objeto por prazo superior a 30 dias corridos ( <a href="#">art. 155, VII, da Lei 14.133/2021</a> )  | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>impedimento de licitar e contratar</b> por até 12 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); e</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de até 20% do valor total da contratação, ou da parcela atrasada (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p>   |
| VII  | Apresentar documentação falsa ou prestar informação ou declaração falsa; fraudar a licitação, praticar atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; ou cometer ato fraudulento de qualquer natureza ( <a href="#">art. 155, de VIII a XI, da Lei 14.133/2021</a> ) | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>impedimento de licitar e contratar</b> de 12 a 36 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); ou <b>declaração de inidoneidade</b> de 3 a 6 anos (<a href="#">art. 156, IV, da Lei 14.133/2021</a>); e</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de 15 a 30% do valor total de referência da licitação ou do valor final da proposta (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p>                               |
| VIII | Comportar-se de modo inidôneo ( <a href="#">art. 155, X, primeira parte, da Lei 14.133/2021</a> )  | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>impedimento de licitar e contratar</b> de 12 a 36 meses (<a href="#">art. 156, III, da Lei 14.133/2021</a>); ou <b>declaração de inidoneidade</b> de 3 a 4 anos (<a href="#">art. 156, IV, da Lei 14.133/2021</a>); e</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de 10 a 20% do valor total de referência da licitação, do valor final da propostas na licitação ou da contratação (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p> |

|    |   |  |
|----|---|--|
| IX | Praticar ato lesivo previsto no <a href="#">art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013</a> ( <a href="#">art. 155, XII, da Lei 14.133/2021</a> ) | <p>SANÇÕES CABÍVEIS:</p> <p>a) <b>Publicação extraordinária</b> da decisão condenatória (<a href="#">art. 6º, II, da Lei 12.846/2013</a>); e <b>declaração de inidoneidade</b> de 3 a 6 anos (<a href="#">art. 156, IV, da Lei 14.133/2021</a>); e</p> <p>b) <b>multa compensatória</b> de 20 a 30% do valor total de referência da licitação, valor final da proposta vencedora do certame ou valor da contratação (<a href="#">art. 156, II, da Lei 14.133/2021</a>); e/ou</p> <p>c) <b>multa</b> de 0,1 a 20% do faturamento bruto do último exercício, ou de valores entre R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00 (<a href="#">art. 6º, I, da Lei 12.846/2013</a>).</p> <p>PROCESSO: Autuar processo administrativo específico.</p> <p>PROCEDIMENTO: Rito comum.</p> |
|----|---|--|

§ 4º Deverá constar, nos termos de referências, projetos básicos, editais, atas de registros de preços e termos de contratos, indicação específica, para cada caso concreto, sobre quais condutas previstas dentre as obrigações do particular se enquadram em cada categoria de infração contida no parágrafo anterior deste artigo.

§ 5º Havendo outras condutas ou infrações administrativas não previamente classificadas nos termos previstos no parágrafo anterior, deverá o agente responsável pela licitação e contratação direta, bem como pela gestão do contrato ou da ata de registro de preços, indicar a sua gravidade à luz dos parâmetros de proporcionalidade.

§ 6º A multa de mora deverá ser aplicada em casos de atrasos injustificados do cumprimento da obrigação por até 30 dias corridos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 7º Havendo atrasos injustificados por prazo superior a 30 dias corridos, a multa de mora será convertida em multa compensatória.

§ 8º A multa de mora até o limite previsto no § 4º deste artigo deverá ser aplicada por meio do processo administrativo com rito procedimental sumário, conforme artigo 30 deste Regulamento Interno.

### **Efeitos das sanções administrativas**

Art. 5º As sanções administrativas previstas neste Regulamento Interno poderão acarretar os seguintes efeitos, segundo sua natureza:

I - advertência formal: agravamento da situação em caso de reincidência; e registro no SICAF - Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores;

II - multas de mora ou compensatória: desconto do valor da multa por ocasião de pagamentos de créditos do particular, execução da garantia contratual (se houver) para quitação da multa no que exceder os créditos do particular, recolhimento do valor a crédito da União (por meio de GRU) e/ou inscrição na Dívida Ativa da União; e registro no SICAF;

III - impedimento de licitar e contratar: extinção do contrato (se for o caso); e registros no SICAF e no

CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, mantido pela CGU – Controladoria-Geral da União;

IV - declaração de inidoneidade: extinção do contrato (se for o caso); e registros no SICAF e no CEIS.

§ 1º No caso de aplicação das sanções previstas na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, os efeitos serão:

I – multa: desconto do valor da multa por ocasião de pagamentos de créditos ao particular, execução da garantia para quitação da multa (se houver), recolhimento do valor a crédito da União (por meio de GRU) e/ou inscrição na Dívida Ativa da União; registro no CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, mantido pela CGU – Controladoria-Geral da União.

II – publicação extraordinária da decisão condenatória: publicação em forma de extrato da decisão condenatória em jornal de grande circulação local, regional ou nacional, divulgação de edital com extrato da decisão, por prazo de 30 dias, nos murais de divulgação nas sedes da Instituição e no seu sítio eletrônico; registro no CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas, mantido pela CGU – Controladoria-Geral da União.

§ 2º As sanções administrativas têm efeito *ex nunc*, não havendo óbice à manutenção de contratação vigente, a critério da Justiça Federal na Paraíba, mediante decisão fundamentada.

### **Dimensões e dosimetria da aplicação de sanção**

Art. 6º Na apuração da responsabilidade e aplicação da sanção administrativa cabível, deverão ser analisadas e fundamentadas expressamente as dimensões da existência, autoria, antijuridicidade da conduta e culpabilidade do autor.

Art. 7º Na dosimetria da sanção deverão ser consideradas as circunstâncias do caso, a gravidade da conduta, o dano causado e o caráter educativo da sanção em um juízo de culpabilidade, à luz da regra da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Havendo motivo justo e aceito, ou comprovada força maior ou caso fortuito, poderá o particular ficar isento de sanção, mediante decisão fundamentada.

### **Disposições gerais da aplicação de sanção**

Art. 8º As condutas preparatórias, ou que sejam meio para prática de ilícito administrativo de maior gravidade, deverão ser absorvidas.

Art. 9º Sendo irrisória a sanção pecuniária cabível, e não havendo créditos do particular a compensar, poderá deixar de ser aplicada.

Art. 10 Não poderá haver *bis in idem* na aplicação das sanções administrativas.

Art. 11 Aplicam-se as regras de concurso material e formal previstas no Código Penal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA RESCISÃO CONTRATUAL**

#### **Fatos e condutas ilícitas administrativas**

Art. 12 No caso de ocorrência de fato ou prática de conduta ilícita que possa acarretar a rescisão contratual, deverá a Justiça Federal na Paraíba apurar a responsabilidade e promover a rescisão do contrato (se for o caso), observado o disposto no presente Capítulo e o devido processo legal.

Art. 13 Os fatos e condutas ilícitas que podem acarretar a rescisão contratual podem representar direito da Administração contratante ou do particular contratado, conforme abaixo indicado:

I – direito de rescisão da Administração contratante – fatos e condutas elencados nos incisos I a IX do artigo 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

II – direito de rescisão do particular contratado – condutas elencadas no § 2º do artigo 137 da Lei 14.133,



de 1º de abril de 2021.

§ 1º Em face dos princípios da preservação do contrato, do adimplemento substancial, da função social do contrato, da eficiência, da razoabilidade e do interesse público, a ocorrência de fatos e condutas previstas no artigo 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 não tem o condão, por si só, de acarretar obrigatoriamente a extinção da relação contratual, sendo a rescisão medida de *ultima ratio* e, sobretudo, que não poderá resultar em agravamento da situação da Administração ou em maior prejuízo ao erário.

§ 2º As hipóteses previstas no inciso II deste artigo não justificam a rescisão contratual em casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorram de fatos ou atos praticados pelo próprio contratado ou para os quais tenha contribuído de alguma forma.

§ 3º O particular contratado poderá optar formalmente pela simples suspensão da execução do contrato até a normalização da situação por parte da Administração contratante.

§ 4º Cabe à Administração contratante propor a apuração da responsabilidade por condutas ilícitas praticadas ou por ocorrência de fato que possam ensejar a rescisão contratual, devendo apresentar as provas e indicar indícios que justifiquem a pretensão.

### **Natureza da rescisão contratual**

Art. 14 A rescisão contratual disciplinada no presente Regulamento Interno poderá ser por:

I – ato unilateral da Administração contratante: nos casos das hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

II – direito subjetivo do particular contratado: nos casos das hipóteses previstas nos § 2º do artigo 137 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A rescisão do contrato, em qualquer caso, deverá ser determinada mediante decisão escrita e fundamentada da autoridade competente da Administração contratante nos autos de processo administrativo, observando o devido processo legal.

### **Efeitos da rescisão contratual**

Art. 15 A rescisão contratual poderá acarretar os seguintes efeitos, mediante decisão fundamentada da autoridade competente:

I – na rescisão por culpa exclusiva da Administração contratante (se for o caso):

- a) assunção imediata do objeto da contratação, no estado e local em que se encontre;
- b) indenização pelas perdas e danos acarretados ao particular contratado; e,
- c) devolução da garantia.

II – por culpa exclusiva do particular contratado (se for o caso):

- a) assunção imediata do objeto da contratação, no estado e local em que se encontre;
- b) ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;
- c) indenização pelas perdas e danos acarretados ao erário;
- d) aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- e) retenção de créditos e execução da garantia para ressarcimento dos prejuízos decorrentes da rescisão contratual, bem como para quitação de verbas trabalhistas e previdenciárias e de eventuais sanções pecuniárias aplicadas; e,
- f) recolhimento do valor a crédito da União, por meio de GRU, ou inscrição do valor na Dívida Ativa da União para fins de execução judicial.

Parágrafo único. A aplicação do efeito indicado na alínea “b” do inciso II deste artigo deverá ser submetida à análise e decisão da autoridade equivalente a Ministro de Estado.

## **Dimensões da responsabilidade no processo de rescisão contratual**

Art. 16 Na apuração da responsabilidade e da existência de fato que possa ensejar a rescisão contratual, deverão ser consideradas (no que couber) as dimensões da existência, autoria, antijuridicidade da conduta e culpabilidade da parte inadimplente.

Parágrafo único. Havendo motivo justo, prejuízo ao interesse público concreto ou comprovada força maior ou caso fortuito, o processo de rescisão contratual deverá ser arquivado e a contratação mantida, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos e pactuação de termo de ajustamento de conduta, conforme fixados respectivamente no Capítulo V deste Regulamento e no artigo 32 deste Regulamento Interno.

## **CAPÍTULO IV DA ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO**

### **Fatos, decisões e condutas**

Art. 17 No caso de ocorrência de fato, decisão ou ilícito administrativo que acarrete vício insanável, como também inconveniência e inoportunidade ao interesse público no caso concreto, na licitação, contratação direta, contrato administrativo e procedimentos auxiliares da licitação deverá a Justiça Federal na Paraíba apurar a responsabilidade e promover, se for o caso, a anulação ou revogação, observado o disposto no presente Capítulo e o devido processo legal.

Parágrafo único. A anulação ou revogação da licitação, da contratação direta, do contrato administrativo, da ata de registro de preços e do procedimento auxiliar da licitação não prejudica a aplicação das sanções administrativas cabíveis em face de conduta ilícita praticada pelo particular contratado.

Art. 18 São fatos, atos e condutas ilícitas que podem acarretar anulação da licitação, da contratação direta, do contrato administrativo, da ata de registro de preços e do procedimento auxiliar da licitação, entre outros:

I – fixação de regras em editais e contratos contrárias à legislação que acarretem prejuízos aos objetivos do processo de licitação e de contratação direta ou aos princípios norteadores das licitações e contratos;

II – ato ou decisão contrária à legislação que acarretem prejuízos aos objetivos do processo de licitação e de contratação ou aos princípios norteadores das licitações e contratos;

III – não observância de procedimentos legais que acarretem prejuízos aos objetivos do processo de licitação e de contratação ou aos princípios norteadores das licitações e contratos;

IV – prática de ilícito administrativo que se enquadre em umas das hipóteses contidas nos incisos VIII a XII do artigo 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A pronúncia da nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o particular pelo custo que houver suportado até a decisão de anulação, salvo se não lhe for imputável culpa pela anulação ou realização dos custos desnecessariamente.

Art. 19 Os fatos, atos e decisões que efetivamente acarretem resultados inconvenientes ou inoportunos ao interesse público tutelado no caso concreto poderão ensejar a revogação da licitação, da contratação direta, do contrato administrativo, da ata de registro de preços e do procedimento auxiliar da licitação.

Parágrafo único. O motivo determinante da revogação deverá ser decorrente de fato superveniente comprovado.

### **Efeitos da anulação e revogação**

Art. 20 A decisão que declare a nulidade da licitação, da contratação direta, do contrato administrativo, da ata de registro de preços e do procedimento auxiliar da licitação poderá resultar nos seguintes efeitos, se for o caso, os quais devem ser indicados expressamente no ato decisório:

I – perda de efeitos imediata do ato com vício insanável e de todos os subsequentes, operando retroativamente para desconstituir os já produzidos;

II - aproveitamento de atos e procedimentos não atingidos pelo vício insanável declarado na decisão;

III – responsabilização em perdas e danos do particular que tenha ocasionado ou concorrido para o vício insanável declarado;

III – apuração de responsabilidade do servidor pelo vício insanável.

Art. 21 A decisão que revogue a licitação, a contratação direta, a ata de registro de preços e o procedimento auxiliar da licitação vincula a Administração Pública, não podendo o ato ser repetido sem que sejam escoimados de seus motivos determinantes.

### **Dimensões da apuração e impactos ao interesse público**

Art. 22 Na apuração da responsabilidade e da existência de fato, ato ou decisão que possa ensejar a anulação ou revogação, deverão ser consideradas (no que couber) as dimensões da existência e autoria, como também a extensão do prejuízo aos objetivos do processo de licitação e de contratação direta ou aos princípios norteadores das licitações e contratos.

§ 1º A anulação da licitação, contratação direta, contrato administrativo, ata de registro de preços e procedimento auxiliar da licitação apenas poderá ser pronunciada caso se revele medida de interesse público no caso concreto, observados os aspectos e impactos contidos no artigo 147 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Havendo motivo justo ou comprovada força maior ou caso fortuito, o processo de anulação ou revogação deverá ser arquivado e a licitação, contratação direta, contrato administrativo, ata de registro de preços e procedimento auxiliar da licitação mantido, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Caso a anulação não seja medida de interesse público no caso concreto, a autoridade competente deverá optar pela convalidação do ato e pela solução da irregularidade por meio da responsabilização por perdas e danos, nos termos do Capítulo V deste Regulamento Interno.

§ 4º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior à prática do ato com vício insanável, a nulidade deverá ser resolvida em responsabilização por perdas e danos, nos termos do Capítulo V deste Regulamento Interno.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

#### **Fatos e condutas que causem danos**

Art. 23 Nos casos de ocorrência de danos causados à Administração contratante ou a terceiros em razão da execução de contratos administrativos, deverá a Justiça Federal na Paraíba apurar a responsabilidade, o *quantum* das perdas e danos e promover o ressarcimento dos prejuízos (se for o caso), observado o disposto no presente Capítulo e o devido processo legal.

Parágrafo único. A responsabilização por perdas e danos não prejudica a aplicação das sanções administrativas cabíveis em face de conduta ilícita praticada pelo particular contratado, como também a eventual rescisão contratual.

Art. 24 São fatos e condutas que têm o condão de causarem danos à Administração contratante ou a terceiros em razão da execução de contratos, entre outros:

I – vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução dos serviços, fornecimento e/ou aplicação de materiais e equipamentos;

II – danos ocasionados a edificações, aos bens móveis e às pessoas durante a execução do objeto da contratação;

III – prática de irregularidades que tenham o condão de paralisar ou retardar a execução do contrato, ou

provocar a anulação da licitação ou do contrato;

IV – falhas na execução de estudos e projetos técnicos de arquitetura e engenharia que acarretem alterações significativas nos contratos das obras e serviços de execução;

V – vícios, defeitos ou incorreções identificadas durante o período de garantia do objeto da contratação.

### **Efeitos da rescisão contratual**

Art. 25 A responsabilização por perdas e danos poderá acarretar os seguintes efeitos, mediante decisão fundamentada da autoridade competente:

I - retenção de créditos do contratado e execução da garantia para ressarcimento do *quantum* do prejuízo acarretado; e/ou,

II - recolhimento do valor a crédito da União, por meio de GRU, ou inscrição do valor na Dívida Ativa da União para fins de execução judicial.

### **Dimensões da apuração de responsabilidade**

Art. 26 Na apuração da responsabilidade e do *quantum* das perdas e danos, bem como no ressarcimento dos prejuízos (se for o caso), deverão ser consideradas as dimensões da existência e autoria, bem como a relação de causa e efeito entre fato ou conduta e o dano ocorrido.

§ 1º Nos casos de danos causados à Administração contratante, deverá ser também considerada a existência de culpa ou dolo do particular contratado.

§ 2º Havendo motivo justo ou comprovada força maior ou caso fortuito, o particular poderá ser isentado de responsabilidade e o processo deverá ser arquivado, mediante decisão fundamentada.

## **CAPÍTULO V DAS REGRAS PROCESSUAIS**

### **Âmbito de aplicação das regras e ritos processuais**

Art. 27 As regras processuais contidas neste Capítulo são aplicáveis aos processos de apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas, de rescisão contratual, de anulação, de revogação e de responsabilidade por perdas e danos em relação às relações jurídicas firmadas com base na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Justiça Federal na Paraíba.

§ 1º Aplica-se o rito sumário disciplinado no artigo 31 deste Regulamento Interno, o qual será processado nos autos dos processos de licitação, de contratação direta, de gestão e fiscalização do contrato ou de gestão da ARP, para:

I – apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas na hipótese enquadrável no inciso I do § 3º do artigo 4º deste Regulamento Interno.

II – revogação dos processos de licitação e de contratação direta, bem como dos procedimentos auxiliares da licitação.

§ 2º Aplica-se o rito comum disciplinado no artigo 32 deste Regulamento Interno, o qual será processado em autos de processo administrativo específico apenso ao processo principal, para:

I - apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas nas hipóteses enquadráveis no incisos II a IX do § 3º do artigo 4º deste Regulamento Interno.

II – rescisão contratual.

III - anulação dos processos de licitação e de contratação direta, bem como dos procedimentos auxiliares da licitação.

IV – responsabilização por perdas e danos.

## **Instauração do processo administrativo**

Art. 28 As sanções administrativas, rescisão contratual, anulação, revogação e a responsabilização por perdas e danos previstos neste Regulamento Interno serão processados por meio de processo administrativo, no qual será assegurado ao particular o exercício pleno do contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção administrativa e de responsabilização por perdas e danos deverá ser realizada a partir de expediente dirigido à Comissão Processante, constituída nos moldes do artigo 49 deste Regulamento Interno, emitido pelo agente de contratação, gestor ou fiscal do contrato, gestor da ata de registro de preços, responsável pelo recebimento do objeto ou por diretor de núcleo da área pertinente.

§ 2º A instauração do processo administrativo de rescisão contratual, anulação e revogação deverá ser realizada, de ofício pela Seção de Licitações e Contratos, ou a partir de expediente emitido pelo agente de contratação, gestor ou fiscal do contrato, gestor da ata de registro de preços, responsável pelo recebimento do objeto ou por diretor de núcleo da área pertinente.

§ 3º O expediente para instauração do processo administrativo deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações (conforme o caso):

- a) descrição completa e detalhada do fato, ato ou conduta ilícita que supostamente caracterize ilícito administrativo ou inadimplemento contratual praticado pelo particular, bem como que potencialmente acarrete a nulidade ou inconveniência e inoportunidade do ato ou contrato;
- b) indicação objetiva e explícita da categoria de infração cometida, como também de dispositivo legal, regulamentar, editalício e/ou contratual descumprido;
- c) o *quantum* estimado dos valores máximos das sanções pecuniárias cabíveis, bem como a capitulação nas demais sanções restritivas de direito;
- d) o *quantum* estimado do dano acarretado pelo particular contratado;
- e) provas ou registros dos fatos, atos e condutas indicados; e,
- f) outras informações e documentos pertinentes para apuração da responsabilização.

§ 4º Autuado o respectivo processo administrativo, no caso da hipótese contida no § 1º deste artigo, o relator designado pelo Presidente da Comissão deverá decidir motivadamente quanto à instauração formal do processo administrativo e ao rito processual aplicável, podendo requerer complementação de documentos e informações, ou decidir sumariamente pelo seu arquivamento caso não haja presente motivo justo, ou esteja presente força maior ou caso fortuito.

§ 5º No caso da hipótese contida no § 2º deste artigo, caberá ao supervisor da Seção de Licitações e Contratos decidir motivadamente quanto à instauração formal do processo administrativo e ao rito processual aplicável, podendo requerer complementação de documentos e informações.

§ 6º Instaurado o processo administrativo, o particular deverá ser intimado formalmente para fins de apresentar defesa prévia, apontar provas das alegações e/ou requerer a produção das provas que entender pertinentes, devendo a intimação ser instruída com cópias da íntegra dos documentos contidos nos autos, inclusive com a decisão fundamentada de instauração do feito e de imputação em tese cabível.

Art. 29 No caso de dano causado a terceiros, caberá ao prejudicado protocolizar requerimento de responsabilização do particular contratado junto ao gestor do contrato que deverá realizar diligências preliminares para fins de constatação da presença de justo motivo à abertura do processo administrativo pertinente.

Art. 30 Em caso de existência de garantia contratual nas modalidades de seguro-garantia ou fiança, sempre que o fato ou conduta ilícita que acarretou a abertura do processo de apuração de responsabilidade tiver o condão de transferir ao garantidor eventual valor decorrente de sanção pecuniária ou de ressarcimento por perdas e danos, deverá a Comissão Processante providenciar, imediatamente, a notificação da seguradora ou de instituição bancária ou financeira fiadora do contrato.

## **Competências e atribuições**

Art. 31 A instrução processual será conduzida pela Comissão Processante, sendo cada processo administrativo distribuído a um de seus membros, por sistema de rodízio sequencial simples, que atuará como relator e decidirá em relação a todos os atos de instrução do feito, emitindo proposta de relatório de mérito.

Parágrafo único. Os processos de anulação, revogação e rescisão contratual deverá ser conduzida diretamente pela Seção de Licitações e Contratos, observadas as regras processuais contidas neste Regulamento Interno.

Art. 32 Compete à Comissão Processante:

I - autuar o processo administrativo em face de ofício encaminhado à Comissão;

II - instruir os autos, diligenciando por informações complementares ao autor do expediente para fins de obtenção de melhores condições de decidir sobre a instauração ou arquivamento do processo administrativo de responsabilização;

III - decidir, de forma fundamentada, em relação à existência ou não de motivo justo para fins de instauração do processo administrativo e, sobretudo, em relação à imputação cabível em tese;

IV - intimar formalmente o particular interessado acerca da instauração do procedimento administrativo para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, franquiando os autos para consulta;

V – dar impulso ao feito e notificar os interessados sobre os atos a serem realizados no processo administrativo para fins de contraditório e ampla defesa;

VI - decidir, de forma fundamentada, em relação a requerimento de produção de provas apresentados pelo particular interessado;

VII - propor a retenção cautelar, parcial ou total, de créditos do particular interessado para fins de assegurar a quitação futura de sanções pecuniárias e de valores de indenizações por perdas e danos;

VIII - notificar o particular para apresentação de alegações finais em caso de produção de provas ou complementações de informações e documentos por parte do responsável pelo ofício de abertura do processo;

IX - emitir relatório final de mérito em face da procedência ou não da responsabilidade do particular e da imputação administrativa cabível para fins de decisão da autoridade competente;

X - certificar o trânsito em julgado, adotando as providências cabíveis para eficácia dos efeitos das sanções, bem como para a publicidade necessária da decisão de mérito;

XI – conduzir os procedimentos de reabilitação;

XII - praticar outros atos processuais pertinentes.

Parágrafo único. Nos processos de anulação, revogação e rescisão contratual, as atribuições contidas no artigo 32 deste Regulamento Interno, exceto quanto aos incisos III, VII e XI, deverão ser exercidas pela Seção de Licitações e Contratos.

Art. 33 Compete à Direção da Secretaria Administrativa decidir, de forma fundamentada, quanto à(ao):

I – retenção cautelar de valor para assegurar a eficácia de sanção pecuniária e de indenização por perdas e danos;

II - mérito em relação à responsabilização e aplicação da(s) sanção(ões) cabível(is), exceto quando à proposta de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade e das sanções previstas na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - mérito em relação à responsabilização e ressarcimento por perdas e danos causados à Administração contratante e a terceiros;

IV – receber e admitir o recurso administrativo, podendo exercer o juízo de retratação e devendo sempre submeter o recurso à consideração superior da Direção do Foro;

V – encaminhar os autos à Seção de Assessoria Jurídica para fins de prévia emissão de parecer em face de proposta de cabimento da sanção de declaração de inidoneidade;

VI – emitir despacho de pronunciamento quanto à conveniência e oportunidade de rescisão contratual para

fins de decisão da Direção do Foro;

VII – emitir despacho de pronunciamento quanto à conveniência e oportunidade de aplicação das sanções previstas na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;

VIII – emitir despacho de pronunciamento em relação à proposta de aplicação do efeito da rescisão contratual contida na alínea “b” do inciso II do artigo 14 deste Regulamento Interno;

IX – pactuar termo de ajustamento de conduta nos termos contidos no artigo 32 deste Regimento Interno.

§ 1º A Direção da Secretaria Administrativa poderá, antes de decidir o mérito, mediante despacho fundamentado, solicitar informações complementares para fins de formação de sua convicção, devendo submeter os novos elementos ao contraditório e a ampla defesa (se for o caso).

§ 2º Para fins de obtenção de melhores condições de fundamentação da decisão de mérito, a Direção da Secretaria Administrativa poderá solicitar parecer da Seção de Assessoria Jurídica da Instituição.

§ 3º Por meio de despacho fundamentado, a Direção da Secretaria Administrativa poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Nos processos de anulação, revogação e rescisão contratual, as atribuições contidas nos incisos III, VII e XI do artigo 31 deste Regulamento Interno serão exercidas pela Direção da Secretaria Administrativa.

Art. 34 Compete à Direção do Foro decidir, de forma fundamentada, quanto a(ao):

I – mérito quanto à proposta de aplicação de sanção prevista na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II – mérito quanto à proposta de rescisão contratual;

III – cabimento em tese de declaração de inidoneidade, encaminhando o feito à autoridade competente para decisão de mérito;

IV – proposta de aplicação do efeito da rescisão contratual contida na alínea “b” do inciso II do artigo 14 deste Regulamento Interno, encaminhando o feito à autoridade competente para decisão de mérito;

V - mérito do recurso administrativo hierárquico apresentado em oposição à decisão de responsabilização e sancionamento do particular emitida pela Direção da Secretaria Administrativa;

VI – pedido de reconsideração em relação às suas decisões de mérito contidas nos incisos I e II deste artigo;

§ 1º Para fins de decisão, o Diretor do Foro poderá submeter o feito à prévia análise da Seção de Assessoria Jurídica para fins de emissão de parecer jurídico.

§ 2º Por meio de despacho fundamentado, a Direção do Foro poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

### **Rito processual sumário**

Art. 35 O processo administrativo pelo rito processual sumário deverá observar a seguinte sequência de atos processuais (se for o caso):

I – autuação do processo administrativo e designação do relator do feito;

II – decisão fundamentada de instauração do processo administrativo e imputação em tese da responsabilidade cabível, ou de seu arquivamento em razão da inexistência de justo motivo ou por força maior e caso fortuito;

III – intimação do particular para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias úteis, inclusive com a indicação das provas pertinentes;

IV - emissão de relatório final conclusivo em relação ao mérito e imputação da responsabilidade cabível;

V – votação colegiada da proposta de relatório final e de imputação proposta pelo relator responsável;

VI – redação final do relatório conclusivo de mérito e imputação das responsabilidades cabíveis;

VII – decisão fundamentada de mérito;

VIII – intimação do particular em relação à decisão de mérito;

IX – recurso administrativo hierárquico, no prazo de 15 dias úteis;

X - decisão do recurso;

XI - divulgação e execução da decisão final transitada em julgado.

### **Rito processual comum**

Art. 36 O processo administrativo pelo rito processual comum deverá observar a seguinte sequência de atos processuais (se for o caso):

I – autuação do processo administrativo e designação do relator do feito;

II – decisão fundamentada de instauração do processo administrativo e imputação em tese da responsabilidade cabível, ou de seu arquivamento em razão da inexistência de justo motivo ou por força maior e caso fortuito;

III – intimação do particular para apresentação de defesa prévia, no prazo de 15 dias úteis, inclusive com a indicação das provas de suas alegações e requerimento de produção de outras provas pertinentes;

IV – decisão fundamentada quanto ao deferimento ou não da produção das provas requeridas, notificando o agente responsável pela proposta de abertura do processo e o particular para fins de acompanhamento e contribuição;

V – produção das provas que forem deferidas, mediante contraditório e ampla defesa;

VI - findada a instrução processual e havendo produção de provas, será o particular notificado para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis;

VII – emissão de relatório final conclusivo em relação ao mérito e indicação da proposta de imputação cabível, bem como do cabimento ou não de rescisão contratual;

VIII – votação colegiada da proposta de relatório final e de imputação apresentada pelo relator responsável, bem como do cabimento ou não de rescisão contratual;

IX – redação final do relatório conclusivo de mérito e da imputação de responsabilidade cabível, bem como do cabimento ou não de rescisão contratual;

X – decisão fundamentada de mérito, inclusive com indicação das condições de reabilitação (se for o caso);

XI – intimação do particular em relação à decisão de mérito;

XII – recurso administrativo hierárquico ou pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias úteis;

XIII - decisão do recurso;

XIV - divulgação e execução da decisão final transitada em julgado;

XV - procedimento de reabilitação (se for o caso).

### **Ajustamento de conduta**

Art. 37 A partir das circunstâncias do caso, e considerando a importância do objeto da contratação às finalidades públicas tuteladas pela Administração, poderá a Comissão Processante ou a Direção da Secretaria Administrativa propor o sobrestamento do feito e a pactuação consensual de termo de ajustamento de conduta com o particular.

§ 1º Sendo insignificante a sanção cabível, também será aplicável a regra prevista no *caput*.

§ 2º Não havendo cumprimento do termo de ajustamento de conduta, o processo será retomado e será decidido o mérito da responsabilização e aplicação da sanção cabível cumulativamente com as consequências pactuadas consensualmente no ajustamento de conduta.

§ 3º Os autos sobrestados apenas serão arquivados definitivamente após cumprimento integral e regular da obrigação e reparação de danos.



## **Reabilitação**

Art. 38 Nos casos de imputações das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, caberá reabilitação nos termos fixados no artigo 163 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual será tramitada nos autos do processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas ao particular interessado.

Art. 39 Caberá ao relator responsável do processo de apuração da responsabilidade e aplicação das sanções administrativas a condução do procedimento de reabilitação.

§ 1º Cabe ao relator responsável analisar o cumprimento ou não dos requisitos de reabilitação, podendo diligenciar junto ao interessado para fins de complementação de informações ou documentos necessários para fins de decisão.

§ 2º O relator deverá emitir relatório conclusivo quanto ao cabimento ou não da reabilitação, submetendo ao voto do colegiado por maioria simples.

§ 3º O relator encaminhará o relatório à análise e pronunciamento da Seção de Assessoria Jurídica.

Art. 40 Caberá à Direção do Foro decidir o mérito do procedimento de reabilitação.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração em face da decisão de mérito do procedimento de reabilitação.

## **Disposições processuais gerais**

Art. 41 São admitidos todos os meios de provas lícitas e legítimas.

Art. 42 O relatório final de mérito deverá conter as conclusões em relação à responsabilização ou não do particular, e à imputação cabível no caso concreto.

§ 1º A aprovação do relatório final de mérito proposto pelo relator deverá ser em voto colegiado por maioria simples.

§ 2º Havendo alteração de mérito no parecer do relator pela maioria, o membro condutor do voto divergente vencedor emitirá a redação final de mérito e a imputação cabível.

Art. 43 O membro da Comissão Processante fica impedido de ser relator ou votar no julgamento caso tenha atuado como agente responsável pela licitação, contratação direta ou gestão/fiscalização contratual ou da ata de registro de preços, como também se tiver algum parentesco, relação comercial ou profissional com o particular.

Art. 44 O recurso administrativo será dirigido à Direção do Foro por intermédio da Direção da Secretaria Administrativa.

Art. 45 A divulgação e execução dos efeitos da decisão de mérito final caberá à Comissão Processante por meio do seu relator competente para o feito.

Art. 46 No caso de cabimento da sanção de declaração de inidoneidade, cabe à Comissão Processante apenas a instrução do feito e a propositura da sanção, sendo o processo encaminhado à Direção do Foro para fins de decisão quanto ao enquadramento legal e o encaminhamento ou não do feito à autoridade competente.

Art. 47 A Comissão Processante ou a Direção da Secretaria Administrativa poderá propor a retenção de créditos do contratado em montante suficiente para acautelar o valor estimado máximo das multas e indenizações por perdas e danos para de garantir a eficácia do ato da decisão de mérito, mediante decisão fundamentada.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 48 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo previsto neste normativo as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, e os preceitos e normas de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Art. 49 Será instituída Comissão Processante, composta de 3 membros titulares e 1 suplente, preferencialmente dentre servidores do Quadro Permanente da Instituição e com formação jurídica, designados por ato da Direção da Secretaria Administrativa.

Art. 50 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 51 A Portaria da Direção do Foro nº 40, de 21 de março de 2022, passa a vigor apenas em relação às contratações firmadas com base no regime jurídico da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, até que cessem todos os efeitos da ultratividade legal no âmbito da Justiça Federal na Paraíba.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 10/09/2024, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4544278** e o código CRC **3FAFCB06**.